



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 1º/7/2014

83 TC-002713/026/12

Câmara Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Hélio Leopoldo.

Acompanha (m): TC-002713/126/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	6,46%
Folha de pagamento (até 70%):	58,21%
Pessoal (até 6%):	3,52%

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Brejo Alegre**, relativas ao exercício de 2012, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba - UR-1.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências nos seguintes itens:

Planejamento das Políticas Públicas

- LOA autoriza o Prefeito a proceder ao remanejamento de recursos orçamentários, em afronta ao princípio orçamentário da exclusividade.

Do Controle Interno

- não regulamentação do sistema de controle interno; falta de comprovação da atuação efetiva do funcionário mesmo assim designado responsável pelo controle interno.

Contratos Examinados in Loco

- objeto do contrato nº 4/2012 estipula atividades que constituem atribuições precípua do cargo de contabilista da Câmara, incluindo rotinas de alimentação do sistema Audep, para as quais este Tribunal disponibiliza suporte técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gratuito; cláusula do contrato n° 7/2012, firmado com a Polizel Advogados Associados, que tem por objeto a prestação de serviços de assessoria à comissão de processo seletivo de provas para preenchimento de vagas a cargos do quadro de pessoal, destina renda auferida com inscrições à contratada sem correlação com a contraprestação proporcional ao número de inscritos, tendo a assinatura desse contrato ocorrido 65 dias antes da emissão da correspondente nota de empenho da despesa.

Execução Contratual

- divergência entre o objeto do contrato n° 6/2012 e o produto apresentado pela contratada.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps

- inexatidão das informações prestadas pela origem.

Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal

- intempestividade na entrega de documentos ao sistema Audeps; pendência de novo julgamento das contas do prefeito de 2004, visto que o decreto legislativo que as rejeitou foi anulado pelo Judiciário.

Devidamente notificado, o responsável trouxe as justificativas de fls. 31/41, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 42/54, apresentando alegações de defesa para algumas impugnações e contestando outras.

Após análise dos aspectos econômico, financeiro e jurídico, as **Assessorias Técnicas** manifestaram-se (fls. 64/67 e 68/70), com o endosso de sua **Chefia** (fls. 71), pela **regularidade** das contas, sem prejuízo, porém, de recomendações à origem.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, também opina (fls. 65/70) pela aprovação da matéria, propondo sejam feitas recomendações à origem para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- efetue a cobrança dos valores recebidos pela contratada, a título de taxa de inscrição, e efetue a restituição aos cofres públicos;
- aprimore as peças de planejamento, quanto ao remanejamento dos recursos públicos;
- observe o artigo 74 da CF e o determinado no Comunicado SDG n° 32/2012, no que se refere à regulamentação do sistema de controle interno;
- promova ajustes imediatos a garantir a fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal; e
- encaminhe tempestivamente as informações ao sistema Audesp e atenda as recomendações e instruções deste Tribunal.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002713/126/12, que cuida do acompanhamento da gestão fiscal.

Contas anteriores:

- 2009** - TC-001254/026/09 - regulares;
- 2010** - TC-002364/026/10 - regulares; e
- 2011** - TC-0030222/026/11 - regulares.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002713/026/12

As irregularidades registradas na instrução processual não são suficientes para a desaprovação das presentes contas, podendo ser remetidas ao campo das recomendações, diante das características formais de que se revestem e das justificativas apresentadas pelo interessado.

Por sinal, a **Câmara Municipal de Brejo Alegre** atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **3,52%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

O **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois equivalia a **6,46%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, foi respeitado o limite constitucional imposto pelo § 1º desse mesmo artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento** correspondeu a **58,21%** da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo de 70%.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos vereadores manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais, sendo a majoração de seus valores em 5,37%, a título de revisão geral anual, decorrente de ato que abarcou igualmente a remuneração dos funcionários da Casa.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O despendido com combustíveis mostrou-se compatível com as atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal.

No exercício, o quadro de pessoal permaneceu inalterado, não tendo havido admissão de pessoal por meio de concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

público, verificando-se uma única contratação em caráter temporário, cuja análise será feita em autos próprios.

O Legislativo atendeu ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando prejudicado o cumprimento da regra contida no art. 42 dessa mesma lei, dada a inexistência de saldo de restos a pagar em 31/12/2012.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Relativamente ao contrato nº 7/12, desprezo, com base no parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 709/93, a quantia mínima - R\$300,00 - arrecadada diretamente pela contratada com a taxa de inscrição de concurso público, sem prejuízo, porém, de recomendação à origem para que, em concursos futuros, promova a realização de processo licitatório para as contratações da espécie, a fim de escolher a opção mais vantajosa ao Legislativo.

Quanto às questões relativas ao controle interno e ao envio de documentos ao sistema Audesp, a defesa informa a adoção de providências para sua regularização.

Posto isso, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Brejo Alegre**, relativas ao exercício de **2012**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determino:

- a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com a recomendação acima lançada a respeito do contrato nº 7/12 e para que: aprimore as peças de planejamento; promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade dos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

informados ao sistema Audesp, transmitindo-os tempestivamente; e cumpra as disposições das instruções e recomendações deste Tribunal; e

- à fiscalização averiguar, na próxima inspeção in loco, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

É como voto.